



36.

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 064/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1071/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627030

AUTUANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Mat. 006633-1-X)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GIPS DO BRASIL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: DIF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Ação Fiscal fora julgada parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o período de janeiro a outubro de 2005 da aplicação da penalidade, tendo em vista que até então não existia penalidade específica para coibir o descumprimento dessa obrigação. Aplicando, no entanto, a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 aos meses de novembro de 2005 a setembro de 2006. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de infração, ora sob análise, acusa-se o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal de não entregar ao Fisco Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ou outra que venha substituí-la no

prazo e na forma regulamentares, referentes aos meses de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º, todos da Instrução Normativa 14/2005. Como penalidade, propõe o art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Complementar do Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Juntada de Correspondência ao Autuado, Edital de Intimação, Consulta de Situação de Dief Referente ao Ano de 2005, Consulta de Situação de Dief Referente ao Ano de 2006, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada de Edital de Intimação, todos acostados às fls. 03/14.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 14/34 alegando que o auto de infração está eivado de vício, haja vista que não explicita elementos obrigatórios estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 24.468/99, razão pela qual deve ser declarado nulo de pleno direito. Aduz, ainda que, a base de cálculo do ICMS, arbitrada pela Autoridade Fiscalizadora, não condiz com fato gerador, considerando-se a parca capacidade financeira do Contribuinte.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, em virtude de que foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 15.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 18/23, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Recurso Oficial a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser, parcialmente, contrária ao interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 385/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/33, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, na forma do presente Parecer.

Representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará adotou o entendimento da Consultoria Tributária, em Parecer de nº 386/2008, às fls. 34.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Autuado, enquadrado no Regime de Pagamento Normal, omitiu-se a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, referente aos meses de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

O referido documento fiscal fora instituído em 14 de fevereiro de 2005, com o advento do Dec. nº 27.710, devendo o mesmo ser enviado ao Fisco inclusive nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período.

Não obstante, a instituição da DIEF em fevereiro de 2005, apenas em 28 (vinte e oito) de julho de 2005, com a publicação da Lei nº 13.633, cuja vigência se deu apenas em novembro de 2005, estabeleceu-se penalidade específica para os casos de infringência da referida obrigação tributária acessória, *infra in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:*

- 1) - 300 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos no item 2 e 3 desta alínea;*
- 2) - 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.*
- 3) - 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*

No caso de que ora se trata, as observações *supra*, sobre o histórico da instituição da DIEF e sua respectiva penalidade, são fundamentais para o julgamento desta Ação Fiscal, uma vez que seu objeto versa sobre infração ocorrida em meio a essas modificações no ordenamento jurídico.

Da análise da Consulta de Situação de Entrega de DIEF, às fls. 09/10, comprova-se a materialidade da infração de que se acusa o Contribuinte. No entanto, deve ser aplicada penalidade apenas às infrações cometidas no período de novembro de 2005 a dezembro de 2006, ficando excluídos os meses de janeiro a outubro de 2005, sendo que o primeiro exclui-se por inexigibilidade da observância da lei, uma vez que não era possível ao contribuinte cumpri-la e os demais meses por inexistência de penalidade aplicável ao caso.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para julgar, pela parcial procedência da acusação fiscal, na forma abaixo exposta.

É o meu voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MESES DE NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005

300 Ufirces por mês

2 X 300 Ufirces = **600 Ufirces**

MESES DE JANEIRO A SETEMBRO/2006

300 Ufirces por mês

9 X 300 Ufirces = **2.700 Ufirces**

**TOTAL= 3.300 Ufirces**

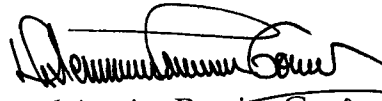


**DECISÃO**

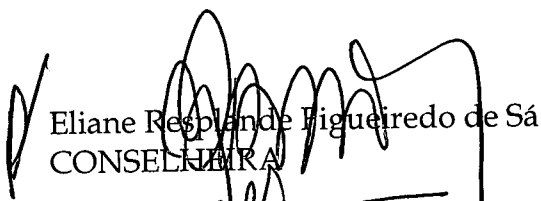
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **GIPS DO BRASIL INDÚSTRIA DE GESSO**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, todavia por fundamentação diversa da apontada na decisão singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária. Absteve-se de votar a Conselheira Eliane Resplande, por ter funcionado nos autos como julgadora singular. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Yvannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gúrgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO